

AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
NA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.275-B, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 431/08
Ofício nº 796/10 - SF

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Paraná no Município de Reserva - PR; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AELTON FREITAS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PL-7275/2010

Autoriza o Poder Executivo a criar **campus** do Instituto Federal do Paraná no Município de Reserva – PR.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Reserva – PR, **campus** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (Instituto Federal do Paraná).

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo é autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do **campus**;

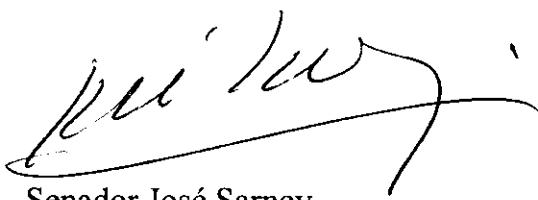
II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do **campus**;

III – lotar no **campus** os servidores necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O **campus** do Instituto Federal do Paraná a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em **06** de maio de 2010.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Câmara dos Deputados, para a revisão prevista no art. 65 da Constituição, o projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (Instituto Federal do Paraná), a ser implantado no Município de Reserva.

De acordo com o art. 2º do projeto, a autorização a ser concedida ao Poder Executivo, com tal finalidade, abrange:

- a criação de cargos de direção e de funções gratificadas necessárias ao funcionamento do *campus*;

- a faculdade de dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, bem como sobre o processo de implantação do *campus*;

- a permissão para lotar no *campus* os servidores necessários a seu funcionamento, inclusive mediante criação, transferência e transformação de cargos.

Nenhuma emenda foi oferecida ao projeto sob parecer durante o prazo regimental para tanto já cumprido no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deve agora manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.275, de 2010, dá sequência a uma série de projetos de lei semelhantes aprovados pelo Senado Federal, visando a expansão da rede federal de ensino de nível técnico. Caracterizam-se esses projetos por conceder autorização específica ao Poder Executivo para implantar nova unidade de ensino em determinada localização. A partir da edição da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que consolidou a Rede Federal de Educação Profissional, reunindo em Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia os estabelecimentos de ensino profissional situados em uma mesma região, as proposições originárias do Senado passaram a prever a implantação de novos *campi* dos Institutos Federais existentes, ao invés de contemplar a criação de outras

entidades autônomas, como ocorria até então.

Ao examinar projetos dessa natureza, este colegiado vem se cingindo estritamente à análise de mérito, deixando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a manifestação quanto à constitucionalidade de proposição de iniciativa de Parlamentar versando sobre a criação de novas unidades de entes públicos voltados ao ensino técnico.

Nessas circunstâncias, a escolha do Município de Reserva para abrigar novo *campus* do Instituto Federal do Paraná afigura-se plenamente justificável, à luz dos argumentos apresentados pelo Senador Flávio Arns, na justificação com a qual submeteu o projeto à apreciação daquela Casa Legislativa. Além de se situar a 180 quilômetros de distância da capital do Estado, o que inviabiliza o deslocamento dos jovens residentes na cidade para frequentar aulas em Curitiba, os indicadores socioeconômicos do Município de Reserva permitem antecipar o impacto positivo que a alvitrada implantação do *campus* teria para o desenvolvimento da região em que se situa.

Feitas essas considerações, entendo que esta Comissão não tem como negar o mérito da proposição sob parecer, o que me leva a manifestar o voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 7.275, de 2010.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2010.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.275/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moura, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, originário do Senado Federal e de iniciativa do Senador Flávio Arns, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Reserva, no Estado do Paraná, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

A proposição também prevê autorização para que o Poder Executivo crie os cargos e funções necessários ao funcionamento do *campus*; disponha sobre a organização e os cargos; e lotar no *campus* os servidores necessários ao seu funcionamento.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em sua reunião do dia 3 de novembro de 2010, ofereceu-lhe parecer favorável.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de promover a criação de uma nova unidade de educação tecnológica deve ser sempre positivamente saudada, tendo em vista sua relevância para o desenvolvimento econômico e social do País.

Tais propostas, contudo, devem ser examinadas segundo ao menos dois critérios. De um lado, o significado para a região na qual está sendo prevista a instalação de uma nova escola. Nesse sentido, a proposição apresenta convincente justificativa. De outro lado, é preciso considerar sua inserção no planejamento geral de expansão da rede federal de educação tecnológica. Quanto a isso, não há informação disponível. É preciso, pois, uma avaliação, que se insere nas atribuições do Poder Executivo.

Certamente esta é uma das razões pelas quais esta Comissão de Educação e Cultura, aprovou, em 2001, e revalidou, em 2007, sua Súmula nº 1, de orientação aos Relatores, na qual se lê:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da

criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113)."

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 7.275, de 2010, e pelo encaminhamento ao Poder Executivo, da Indicação anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

REQUERIMENTO **(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de campus do Instituto Federal do Paraná no Município de Reserva, no Estado do Paraná.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de *campus* do Instituto Federal do Paraná no Município de Reserva, no Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação de *campus* do Instituto Federal do Paraná no Município de Reserva, no Estado do Paraná.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados discutiu, em sua reunião do dia de..... de 2011, o projeto de lei nº 7.275, de 2010, de autoria do Senado Federal, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar *campus* do Instituto Federal do Paraná no Município de Reserva, no Estado do Paraná.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação – como projeto de lei, e pela necessidade de promover a avaliação de sua inserção nos planos de expansão da rede federal de educação tecnológica.

A iniciativa em questão, porém, merece atenção especial, razão pela qual esta Comissão decidiu pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

Como bem afirma o autor da proposição, o então Senador

Flávio Arns, o Município de Reserva, “com 25.059 municípios e 1.635 km² de extensão territorial, [...] detinha, em 2005, Produto Interno Bruto nominal de 118 milhões de reais, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). [...]”

No início da presente década, o Município de Reserva apresentava Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) entre os mais baixos do Estado do Paraná. Com efeito, para um total de 399 municípios, Reserva ocupava a tricentésima nonagésima sexta posição, com um IDH de 0,646. Vale lembrar que a escala de desenvolvimento humano, tal como definida pela Organização das Nações Unidas, varia de 0 a 1, sendo que entre 0,500 e 0,799, o nível é considerado apenas mediano. Claro está, portanto, que a instalação de uma escola técnica em Reserva em muito contribuirá para a elevação do nível socioeconômico do município e da região paranaense em que está situado. Concretizada a medida, os jovens munícipes de Rosário do Ivaí, Ortigueira, Imbaú, Tibagi, Ivaí e Cândido Abreu também se valerão da facilidade para aprofundar seus saberes técnicos. Ganha, com isso, o Estado do Paraná, que terá sua produção agrícola e industrial elevada pela disseminação de saberes em uma região do Estado que necessita de medidas desse jaez.”

Estes os argumentos que fundamentam a proposta ora encaminhada a esse Ministério, na certeza de que Vossa Excelência haverá de determinar as necessárias providências para dar-lhe o devido andamento.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 7.275/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra - Vice-Presidente,

Alex Canziani, Artur Bruno, Biffi, Dr. Ubiali, Gastão Vieira, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Ivan Valente, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidenta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.275, de 2010, autoriza o Poder Executivo a implantar *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná no Município de Reserva – PR, bem como criar cargos de direção, funções gratificadas e lotar servidores necessários ao funcionamento do *campus*. O Instituto será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Paraná, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada, sem emenda, naquele Colegiado e rejeitada, com envio de indicação ao Poder Executivo, neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a

iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública, bem como de cargos, funções ou empregos públicos constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entram em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação das propostas com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2015, verifica-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 7.275, de 2010.**

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

**Deputado Aelton Freitas
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.275/2010, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, José Guimarães, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Andre Moura, Bruno Covas, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Leandre, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2015.

**Deputado EDMILSON RODRIGUES
No exercício da Presidência**

FIM DO DOCUMENTO